



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



30-10-13

SEB

=====

22 TC-002742/026/10

Município: Salmourão.

Prefeito: José Luis Rocha Peres.

Exercício: 2010.

Requerente: José Luis Rocha Peres – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-08-12, publicado no D.O.E. de 20-09-12.

Advogado: Fábio Renato Bannwart.

Acompanha: TC-002742/126/10.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 A Egrégia Segunda Câmara, em sessão de 28-08-2012, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO**, exercício de 2010.

Para tanto, considerou caracterizados:

a) o não atendimento ao disposto no artigo 60, XII do ADCT e do artigo 21, “caput” e § 2º, da Lei nº 11.494/07, com a aplicação de apenas **59,1%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e de **98,8%** dos recursos no Exercício, respectivamente;

b) o não cumprimento da sistemática constitucional de quitação dos precatórios, descumprindo ao disposto no artigo 97, § 2º, do ADCT-CF;

c) as falhas apontadas pela Fiscalização nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”, “Índices de Desempenho Operacional”, “Avaliação dos Programas Governamentais”, “Balanço Patrimonial”, “Dívida Ativa”, “Dívida de Longo Prazo”, “Renúncia de Receitas”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Despesas com Saúde”, “Receita de Multas de Trânsito”, “Receita de *Royalties*”, “Encargos Sociais”, “Outras Despesas”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Formalização das Licitações e Contratos”, “Falhas de Instrução nas Licitações e Contratos”, “Execução Contratual”, “Planos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Municipais, de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos”, “Transparência da Gestão”, “Quadro de Pessoal” e “Instruções e Recomendações do Tribunal”.

1.2 Inconformado, o **Prefeito Responsável JOSE LUIS ROCHA PERES** apresentou **Pedido de Reexame** (fls. 118/123 e documentos de fls. 124/172).

Em suas razões, alegou, em relação ao “FUNDEB”, que:

- em 31-01-2011 foi emitida a nota de empenho NE nº 463/0-2011 (*recolhimento INSS autônomos de janeiro/2011*), no valor de R\$18.616,74 (fl. 126);
- no dia 10-02-2011 foi pago o empenho NE nº 463/0-2011, no valor de R\$ 18.616,74, pertinente ao recolhimento do INSS Autônomo de janeiro/2011, indevidamente, sendo que o correto seria a emissão de uma NE de R\$ 5.805,19, pois a diferença de R\$12.811,55 correspondia ao empenho NE nº 6801/2010, inscrito em restos a pagar. Ressaltou que isso decorreu do fato de os profissionais do magistério, relacionados para rateio do FUNDEB, e constantes da NE nº 6801/2010, terem sido também incluídos na lista de autônomos para fins de encargos ao INSS, gerando a NE nº 463/0-2011;
- tais ocorrências foram verificadas no mês de setembro/2011, data em que foram realizados os devidos ajustes (29-09-2011), quais sejam: o estorno do pagamento do empenho NE nº 463/0-2011, no montante de R\$ 18.616,74, e os pagamentos da NE nº 463/0-2011, agora, no valor de R\$ 5.805,19, e da NE nº 6801/2010 (*inscrita em Restos a Pagar*), no valor de R\$ 12.811,55.

No que se refere aos “PRECATÓRIOS”, aduziu que os pagamentos realizados no exercício de 2010, oriundos de acordos trabalhistas já inscritos como precatórios em orçamento, somaram quantia superior a R\$ 142.000,00, superando, portanto, o limite de 1,5% da RCL.

Finalmente, com relação aos “DEMAIS ITENS CONSTANTES DO RELATÓRIO”, ressaltou que o Município de Salmourão é pequeno, com população próxima a 4.500 habitantes, situado na Nova Alta Paulista, região menos desenvolvida do Estado de São Paulo. O orçamento da administração é absolutamente dependente de Fundo de Participação dos Municípios e sem perspectivas de desenvolvimento econômico, capaz de gerar mudanças neste quadro, para os próximos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



anos, produzindo reflexos em avaliações de balanço patrimonial e arrecadação de impostos.

1.3 Instada a se manifestar (fl. 174), a **Assessoria Técnica** pronunciou-se no seguinte sentido:

a) a **Unidade de Cálculos** (fls. 175/180) entendeu pertinentes as alegações do Recorrente. Considerando que foi pago o montante de R\$ 18.616,74, em 10-02-2011, sendo certo que aludido pagamento correspondeu a R\$ 5.805,19 (recolhimento do INSS dos autônomos de janeiro de 2011 – função Urbanismo) e a R\$ 12.811,55 (restos a pagar do FUNDEB/2010), sugeriu fosse reconsiderada a importância de R\$ 12.811,55 nos cálculos do FUNDEB de 2010, posto que despendida ainda no primeiro trimestre de 2011. Desta forma, o Demonstrativo do FUNDEB passou a contar com a seguinte configuração:

Total da Receita do FUNDEB	R\$1.479.421,28	100%
Despesas com Magistério – 60%	R\$ 875.268,82	
(+) Proposta de Reconsideração – embora os respectivos lançamentos de regularização tenham ocorrido em 29-09-2011		
	R\$ 12.811,55	
Total das Despesas com Magistério – 60%	R\$ 888.080,37	60,03%
Demais Despesas – 40%	R\$ 587.471,89	39,71%
Total das Despesas	R\$1.475.552,26	99,74%
Parcela Faltante	R\$ 3.869,02	0,26%

Assim, cumpriu o Município de Salmourão o disposto no artigo 60, XII do ADCT, com a aplicação de **60,03%** dos recursos do FUNDEB na remuneração condigna dos profissionais do magistério, bem como **99,74%** dos recursos no exercício.

Acrescentou, ainda, que, neste caso, existe a possibilidade de se aplicar o decidido na Deliberação TC-A-024468/026/11, referente ao remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global (R\$357.759,66)¹ para o cômputo da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB (R\$ 3.869,02);

b) a **Unidade de Economia** (fls. 181/182) concluiu pelo **provimento parcial** do pedido, ressaltando que as alegações do Recorrente podem ser aceitas, tendo em vista que a redução do saldo

¹ Demonstrativo de Aplicação “Ensino Global” – fl.33:

Total das Receitas de Impostos e Transferências	R\$ 7.286.347,42	100%
Despesas com Ensino	R\$ 2.179.379,46	29,91%
Mínimo Constitucional – 25%	R\$ 1.821.586,93	25%
Excesso de Aplicação	R\$ 357.759,66	4,91%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



devedor demonstrado (fls. 169/172) se confirma com os pagamentos juntados pela Fiscalização, no montante de R\$ 152.107,47 (fl. 144 do Anexo I). Desta forma, o valor pago e/ou depositado de precatórios no exercício seria superior a 1,5% da RCL;

c) a **Unidade Jurídica** (fls. 183/187) opinou pelo provimento do recurso, tendo em vista que as justificativas apresentadas pelo Peticionário foram suficientes para afastar os principais óbices que comprometeram os demonstrativos do Executivo;

d) a ilustre **Chefia** do órgão (fl. 188) posicionou-se também pelo provimento do apelo.

1.4 O DD. **Ministério Público de Contas** (fls. 190/191) concluiu pelo desprovimento do Pedido de Reexame, ressaltando, em relação ao FUNDEB, que acompanhou as conclusões precedentes, de que tal apontamento deixou de macular as parcelas concernentes aos profissionais do ensino.

No entanto, em relação aos precatórios, a Prefeitura não trouxe nenhuma comprovação de pagamento que já não houvesse sido analisada pela Fiscalização. Logo, não fora produzido nenhum elemento probatório que pudesse afastar as conclusões do relatório da Fiscalização.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 20-09-2012 (fls. 116/117), de sorte que o recurso, interposto em 05-10-2012 (fls. 118/123), é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do apelo.

3. VOTO - MÉRITO

3.1 No que se refere à insuficiente aplicação da totalidade dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



recursos oriundos do FUNDEB, no prazo estabelecido pelo artigo 21, “caput” e § 2º, da Lei nº 11.494, de 20-06-2007², bem como ao descumprimento do disposto no artigo 60, XII, do ADCT³, acompanho o posicionamento da Unidade de Cálculos da ATJ (fl. 178), tendo em vista que:

- em janeiro de 2011, foi emitido o empenho NE nº 6801/2010, onerando os recursos do FUNDEB no valor de R\$76.869,50, tendo sido pagos R\$ 64.057,95, permanecendo, em restos a pagar, em 31-01-2011, a importância de R\$ 12.811,55;

- em 31-01-2011, foi emitido o empenho NE nº 463/0-2011, no valor de R\$ 18.616,74, relativo ao recolhimento do INSS Autônomo, de janeiro/2011, e pago, em 10-02-2011, indevidamente, já que ainda restava saldo a pagar na NE nº 6801/2010, de R\$ 12.811,55, e, assim, somente deveria ter sido empenhada a diferença de R\$ 5.805,19;

- em setembro/2011, a Prefeitura constatou a falha cometida e procedeu aos ajustes: realizou o estorno do pagamento da NE nº 463/0-2011, no montante de R\$ 18.616,74 e efetuou novamente o pagamento da NE nº 463/0-2011, porém, agora, no valor de R\$ 5.805,19, e o pagamento da NE nº 6801/2010, inscrita em restos a pagar, no valor de R\$ 12.811,55.

Desta forma, no que respeita ao FUNDEB, o Município comprovou a aplicação de 60,03% na remuneração dos profissionais do

² “Artigo 21 - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 2º - Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do artigo 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional”.

³ Artigo 60 - Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Alterado pela EC-000.053-2006)

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



magistério, dando atendimento ao artigo 60, XII do ADCT, e de 99,74%, do total dos recursos recebidos, culminando numa deficiência de R\$ 3.869,02, relativa à glosa com despesas de ovos de páscoa.

A hipótese, entretanto, enseja a compensação prevista na Deliberação TC-A-024468/026/11, segundo a qual no exercício em exame – 2010 – ainda é excepcionalmente admitido, no cálculo dos investimentos, o remanejamento do valor excedente aplicado com recursos próprios no ensino global para o cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB.

Por outras palavras, nesse período, a jurisprudência desta Corte⁴ admite compensar a parcela não aplicada no FUNDEB com o excesso de investimento no ensino global, com recursos próprios. Verifica-se que a insuficiência da aplicação do FUNDEB no exercício (R\$ 3.869,02) é inferior ao excedente do investimento de recursos próprios na manutenção e desenvolvimento do ensino, consoante previsto no artigo 212 da Constituição (R\$ 357.759,66), tornando possível, portanto, a compensação em questão.

3.2 Em relação aos Precatórios, a Fiscalização (fl. 40) apontou que o Município descumpriu o disposto no artigo 97, § 2º, do ADCT, pois, em 2010, deveria ter sido depositada, na conta vinculada junto ao Tribunal de Justiça, a importância de R\$ 80.501,25 e a efetivamente depositada foi de R\$ 45.963,56.

O Recorrente esclareceu que, no exercício de 2010, realizou pagamento de acordos trabalhistas no montante de R\$ 142.000,00, ou seja, quantia superior ao limite de 1,5% da RCL, conforme previsto no Decreto nº 2055, de 08-03-2010⁵.

⁴ TC-000529/026/09, TC-000254/026/09, TC-001688/026/08, TC-000147/026/09, TC-000611/026/09, TC-000359/026/09, TC-000401/026/09, TC-001612/026/08, TC-001661/026/08, TC-001775/026/08, TC-001904/026/08, TC-001965/026/08 e TC-002047/026/08.

⁵ Artigo 1º - Nos termos do artigo 97 do ADCT dentre as modalidades de Regime Especial de Pagamento nele previstas, o Município de Salmourão opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I, do §1º e do §2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência.

§1º - Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no caput, serão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês de depósito, na forma do inciso I, dos §§ 1º e 2º do artigo 97 o ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Apresentou, em abono do alegado, o seguinte Demonstrativo dos Pagamentos Realizados – Razão por Credor:

Credor	Processo	Amortizado/2010	Fl.
Nivaldo Perez Parra e Outro	000781-2003-68-15-00-9	R\$16.975,91 (*)	169
Lúcio Louveira e Outros	0077-2003-068-15-00-8	R\$14.087,91 (*)	169
Florisvaldo Modeli e Outro	00775-2003-068-15-00-9	R\$14.679,12 (*)	170
Marcelo da Silva	537-97	R\$94.928,88 (*)	170
Melquides Belmonte Gomes		R\$10.565,85 (*)	171
Nilton Teodoro de Souza		R\$869,80 (1)	171
Sub Total		R\$152.107,47	
Depósito no TJSP		R\$45.963,56	172
Total Pago/Depositado		R\$198.071,03	

Legenda:

(*) = Pagamentos realizados conforme constatado no Sistema AUDESP.

(1) = Constatou pagamento para o Sr. **Nilton Teodoro de Souza** de apenas **R\$58,18**.

Efetuada pesquisa junto ao Sistema AUDESP - Demonstrativo (fls. 192/193), verifico que foram efetivamente realizados os pagamentos acima identificados (*) e, desta forma, o valor pago/depositado no exercício atingiu a importância de R\$ 197.259,41 [R\$198.071,03 (-) R\$869,80 (+) R\$58,18], muito superior, portanto, à devida, R\$ 80.501,25.

Assim, a Prefeitura Municipal de Salmourão deu cumprimento do disposto no artigo 97, § 2º, do ADCT - CF.

3.3 Finalmente, em relação às demais impropriedades apuradas nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”, “Índices de Desempenho Operacional”, “Avaliação dos Programas Governamentais”, “Balanço Patrimonial”, “Dívida Ativa”, “Dívida de Longo Prazo”, “Renúncia de Receitas”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Despesas com Saúde”, “Receita de Multas de Trânsito”, “Receita de *Royalties*”, “Encargos Sociais”, “Outras Despesas”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Formalização das Licitações e Contratos”, “Falhas de Instrução nas Licitações e Contratos”, “Execução Contratual”, “Planos Municipais, de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos”, “Transparência da Gestão”, “Quadro de Pessoal” e “Instruções e Recomendações do Tribunal”, ainda que bem caracterizadas no relatório da Fiscalização, não constituem motivo, *de per se*, para a reprovação das contas, devendo, pois, permanecer, no campo das recomendações.

3.4 Diante do exposto acompanho a Assessoria Técnico-Jurídica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e voto pelo **provimento** do Pedido de Reexame, para o fim de ser emitido parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Salmourão, exercício de 2010, mantidas, no entanto, as recomendações constantes do voto condutor.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO